

(CP/114/43)
CG/RLS.

Proc. 23.731/41
1943

Deferido, pelo órgão superior, o processamento de justificação para provar dependência econômica, é de permitir o fim coligado, se o resultado da justificação foi positivo.

Provada a vida em comum e a dependência econômica por longo e continuado tempo, é de se conceder pensão à companheira do associado de instituição de previdência.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos em que Teresa Veiga recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, que negou provimento ao recurso interposto do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que indeferira seu pedido de pensão por falecimento do associado Antonio Joaquim Vilar:

Por falecimento de Antonio Joaquim Vilar, associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, requereu pensão Teresa Veiga, companheira do falecido, que com ele vivia havia vinte e cinco anos, conforme atestados apresentados.

O Instituto, apreciando o pedido, resolveu indeferi-lo, por não haver sido a requerente inscrita em vida do associado.

Não conformada com o indeferimento, e atendendo às razões que o fundamentaram, requereu ao Instituto que lhe fosse dado justificar sua situação de companheira, com dependência econômica, para o fim de inscrição e consequente concessão do benefício.

Dessa vez ainda não atendida, recorreu à Câmara de Previdência Social, tendo esta, por unanimidade, determinado a baixa dos autos afim de ser feita a justificação pretendida.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Realizada a diligência e ouvido o Instituto, voltou o processo à Câmara de Previdência Social, que, dessa vez, pelo voto de desempate, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido da interessada, apesar de lhe ter sido favorável o resultado da justificação.

Não conformada, ainda, recorreu a interessada a este Conselho Pleno, com longas e bem fundadas razões, nas quais se estuda, com grande propriedade, a situação da beneficiária, em face de nossa organização social.

A concessão de pensão à companheira de associado ou seguro de instituição de previdência tem sido tema por demais debatido neste Conselho, a cujas portas batem, em último apêlo, todos os que não encontram, nas instâncias inferiores do aparelho judiciário do trabalho e da previdência, guarida para suas pretensões.

Como, entretanto, a situação de companheira é um estado mais de fato que de direito, torna-se, sempre, necessária uma indagação especial em cada caso, afim de ser, tanto quanto possível, atendida a finalidade da previdência social, que é a garantia da existência econômica do indivíduo e da família, através da aposentadoria e da pensão, cessada a atividade do trabalhador.

Em sua conceituação legal, família é o conjunto de pessoas naturais cuja existência deriva do casamento civil.

Do ponto de vista legal, portanto, fora desse âmbito não haveria efeito de previdência, além da aposentadoria individual, restringindo-se a pensão, por morte de associado ativo ou inativo, aos beneficiários necessários, segundo as leis de previdência, sistema análogo à lei civil, na organização da vocação hereditária.

Mas as leis comuns quebraram já o grilhão que condicionava os benefícios de família à existência do casamento civil, reconhecendo aos filhos naturais e adotivos o direito de herança, de forma que os rigores outrora existentes ficaram atenuados com a moderna compreensão social.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

É que fora da conceituação legal, existe, também, a família, pela conceituação filosófica ou natural, mais humana, e dentro da realidade vital, pela qual família é a reunião de pessoas naturais, vivendo sob o mesmo teto, e dentro da mesma economia, tradicionalmente a cargo exclusivo do chefe, mas, hoje, atribuída a todos os componentes do grupo, capazes de produzir.

Orientando-se no sentido da constituição legal da família, a legislação de previdência, estabelecendo a escala de beneficiários, para o gozo da pensão instituída pelo associado ou segurado, e seguindo, de modo geral, a sistematização da lei civil, abriu, todavia, possibilidade a melhor adaptação da lei à realidade da vida, permitindo, como permitem, os vários diplomas legais, regedores dos Institutos, instituição de pessoa estranha como beneficiária, na falta de herdeiros do associado, mediante manifestação expressa do instituidor, isso porque a função tutelar do Estado se limita à família legal.

Ao estabelecer essa faculdade, não se referiu, expressamente, o legislador, às companheiras, porque o sistema legal pátrio não reconhece situação jurídica às uniões de fato, mas, incontestavelmente, diante da realidade dos estados sociais, visou, o legislador, com isso, preservar os que dentro desses estados se encontrassem, embora à margem da lei.

A prova disso está na lei de acidentes do trabalho, que, mais avançada, estabelece a companheira como beneficiária do acidentado falecido, desde que sua inscrição conste na carteira profissional.

Realizando-se a finalidade da previdência e cumprindo-se o que dita o espírito das leis, reconheceu-se, desde logo, à companheira, o direito à pensão, desde que o instituidor não deixasse beneficiário necessário.

A dificuldade, porém, para a concessão do benefício, originou-se da falta frequente de inscrição em vida do segurado, já pela imprevisão da morte, já pelo quase total desconhecimento das exigências legais.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dai o apêlo às provas post mortem, de dependência econômica, em cujo exame se põe todo o rigor, afim de se cohibirem fraudes e simulações desvirtuadoras dos fins da previdência, permitindo-se ou não, segundo as circunstâncias de cada caso, o suprimento da exigência legal.

No caso dos autos não houve inscrição em vida do associado, tendo sido ele colhido por fulminante & inesperada enfermidade, que o arrebatou à vida, antes de haver manifestado sua intenção de inscrever sua companheira.

A prova do estado de fato do casal foi abundante, afirmando-se, em documentos, que a convivência e conseqüente dependência econômica data de vinte e cinco anos.

Os funerais do falecido foram realizados pela interessada.

A Câmara de Previdência Social, ao acolher, à primeira vez, o recurso, e determinando a baixa dos autos para a realização da justificação, estabeleceu, de certo modo, a presunção de que o resultado da medida era condição única a preencher, para a inscrição e consequente concessão da pensão.

Julgando, porés, em definitivo, negou o benefício, apesar de haver sido inteiramente favorável à recorrente o resultado da justificação.

A diligência concedida e realizada visava maior afirmação da verdade. Essa, em face das provas, ressalta aos olhos do julgador - mulher viuva vivendo em companhia de homem solteiro, sem descendentes nem ascendentes, por mais de vinte e cinco anos.

Que mais é de exigir-se para uma justa e social aplicação do regime, que deve reparar as realidades da vida?

Não é humano nem justo que a sociedade, cujas leis naturais foram, no caso, mais fortes do que os canones escritos, deixe no desamparo quem dentro dela viveu com respeito e dignidade.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, por maioria de votos (sete contra seis), determinando o processamento da inscrição e consequente

RLO/

-5-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
concessão de benefício pleiteado, segundo os cálculos regulares.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1943

a) Silvestre Péricoles

Presidente

a) Cupartino de Gusmão

Relator

Fui presente - J. Leornal de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 26/8/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 26/8/43